

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 718/94

INTERESSADO: Colégio Galileu Galilei, Capital

ASSUNTO: Consulta referente a regularização escolar do aluno
Bruno Misorelli

RELATOR: Cons. Luiz: Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº 050/95 - CEPG - APROVADO EM 08-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Sr^a Delegada da 19^a Delegacia de Ensino da Capital, em ofício datado de 15-07-94, encaminha ao Conselho Estadual de Educação, consulta sobre a regularização da vida escolar do aluno Bruno Misorelli, matriculado na 6^a série do 1^o grau, em 1994.

1.1.2 Em agosto de 1993, o Colégio Galileu Galilei, baseando-se nas informações do pai, aceitou a matrícula do aluno na 5^a série do 1^o grau, transferido da Escola Graduada de São Paulo, que segue o sistema americano de ensino.

1.1.3 Somente em abril de 1994, o pai conseguiu obter o histórico escolar e a Direção do Colégio Galileu Galilei constatou que o aluno havia concluído, na verdade, a 4^a série, em Junho de 1993.

1.1.4 O pai do aluno, em 27-06-94, esclareceu as dúvidas do Colégio Galileu Galilei sobre a "possível insuficiência curricular" de seu filho, que está cursando o primeiro semestre da 6^a série, relatando que:

PROCESSO CEE Nº 718/94

PARECER CEE Nº 050/95

- em setembro de 1993, procurou o Colégio Galileu Galilei para transferir o aluno da Escola Graduada para o referido Colégio;

- neste período, o menor cursava o primeiro semestre do 6º ano, na Escola Graduada;

- diante da diferença de início e término do ano letivo, entre o sistema brasileiro e o americano, o aluno frequentou o 2º semestre da 5ª série em 1993, no Colégio Galileu Galilei;

- ao solicitar a documentação de transferência, informaram-no de que a mesma seria enviada para o supracitado Colégio;

- só em março de 1994, a escola recipiendária comunicou-lhe que os documentos ainda não haviam sido enviados;

- o histórico escolar foi entregue no Colégio Galileu Galilei, em 07-04-94, sem notas da 5ª série;

1.1.5 Pelas avaliações da 5ª série, constatou-se que Bruno acompanhava a sua turma, obtendo aprovação em todos os componentes curriculares, sendo promovido para a 6ª série.

1.1.6 Nos dois bimestres cursados na 6ª série, no Colégio Galileu Galilei, obteve os seguintes conceitos:

PROCESSO CEE Nº 718/94

PARECER CEE Nº 050/95

DISCIPLINAS	1º B	2º B
Português	B	B
Educação Artística	A	A
Educação Física	B	B
História	C	B
Geografia	B	A
Ciências Fís. e Biol.	B	A
Matemática	B	B
Língua Inglesa	A	A

1.1.7 A Supervisão de Ensino, após análise da documentação, não encontrou solução na legislação vigente, encaminhando o mesmo para a Sr^a Delegada, em 13-07-94.

1.2. APRECIÇÃO

Trata-se de regularização de vida escolar do aluno Bruno Misorelli, matriculado indevidamente no 2º semestre da 5º série do 1º grau, no Colégio Galileu Galilei, em 1993.

O aluno concluiu a 4ª série do 1º grau na Escola Graduada, cujo calendário escolar segue o modelo americano; portanto, deveria ter sido efetivada a matrícula no 1º semestre da 5ª série, em 1994.

PROCESSO CEE Nº 718/94

PARECER CEE Nº 050/95

Quanto à legislação pertinente ao assunto, podemos citar os artigos 8º, Parágrafo único, e 10 §§ 1º, 2.º, e 3º da Deliberação CEE nº 15/85, cujos termos dispõem sobre a transferência de alunos do ensino de 1º e 2º graus do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

"Artigo 8º - Fica assegurada a permanência do aluno na escola recipiendária, quando a escola de origem, por motivos relevantes, não expedir a documentação de transferência no prazo previstas no artigo 3º.

"Parágrafo único - Na hipótese do 'caput' deste artigo, o Diretor da escola de destino oficiará à Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola de origem do aluno, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à expedição dos documentos.

"Artigo 10 - As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida, nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação.

"§ 1º - A escola que receber o aluno avaliará, através de Comissão de Professores, o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando ainda: a idade do interessado, a declaração do pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias.

PROCESSO CEE Nº 718/94

PARECER CEE Nº 050/95

"§ 2º À vista do aproveitamento obtido, e após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada.

"§ 3º - Os procedimentos adotados deverão constar da ata assinada pela Comissão de Professores e pelo Diretor da Escola, e os resultados obtidos pelo aluno serão registrados na sua ficha individual e histórico escolar, com as devidas observações."

No presente caso, constata-se que a legislação citada não foi aplicada devidamente, razão pela qual só resta a este Colegiado, convalidar a matrícula e atos escolares praticados pelo aluno, na escola recipiendária, considerando que houve falha administrativa.

Quanto à escola de origem, há que se alertar para que a supervisão exija maior brevidade na expedição de documentos escolares.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados pelo aluno Bruno Misorelli, na 5ª série do Colégio Galileu Galilei, 19ª DE/Capital.

Alerte-se a Supervisão de Ensino da Escola Graduada de São Paulo, para que exija maior brevidade na expedição de documentos escolares.

São Paulo, 16 de Janeiro de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

PROCESSO CEE Nº 718/94

PARECER CEE Nº 050/95

3.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Luís Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de janeiro de 1995

*a) Cons. Nicolau Tortamano
no exercício da Presidência da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente